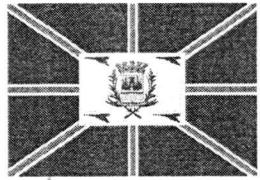




**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



PROJETO DE LEI N° 001 / 2021.

“Altera as redações do inciso II e § 1º do art. 2º da Lei nº 5.427, de 8 de setembro de 2014, que “Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais no âmbito do Município de Araguari”.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II e o § 1º do art. 2º da Lei nº 5.427, de 8 de setembro de 2014, que “Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais no âmbito do Município de Araguari”, passam a ter estas redações:

“Art. 2º ...

...
II – ser sediada, ter filial, ou ser localizada no Município de Araguari; ou apresentar Termo de Compromisso se responsabilizando a ter sede, filial ou ser localizada no Município de Araguari até o início da execução do contrato de gestão;

...
§ 1º O Poder Público verificará, *in loco*, a existência e a adequação da sede ou filial da organização social, até o início da execução do contrato de gestão.

...”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, mantidos inalterados os demais dispositivos da Lei nº 5.427, de 8 de setembro de 2014, desde que não modificados por esta Lei.

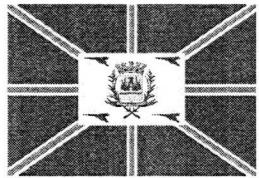
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 15 de janeiro de 2021.


Renato Carvalho Fernandes
Prefeito


Soraya Ribeiro de Moura
Secretária de Saúde



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



JUSTIFICATIVA:
Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Altera as redações do inciso II e § 1º do art. 2º da Lei nº 5.427, de 8 de setembro de 2014, que “Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais no âmbito do Município de Araguari”.”

O presente Projeto de Lei visa promover alterações nas redações do inciso II e § 1º do art. 2º da Lei nº 5.427, de 8 de setembro de 2014, que “Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais no âmbito do Município de Araguari”, para aprimorar a legislação municipal no que tange ao processo de qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do Município de Araguari, com a finalidade de melhor se adequar as necessidades do Município para qualificação do maior número de entidades que atendam aos requisitos legais para que se promova a necessária competitividade quando da formalização de eventuais e futuros contratos de gestão.

Dessa forma, considerando a relevância da matéria tratada no enfocado Projeto de Lei, solicitamos a Vossas Excelências a sua aprovação nos moldes em que se encontra redigida, solicitando mais que seja adotado no seu trâmite o regime de urgência com dispensas dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 15 de janeiro de 2021.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 10/12/2015

LEI N° 5427, DE 8 DE SETEMBRO DE 2014.

(Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 59/2015)

"DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

SEÇÃO I DA QUALIFICAÇÃO

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à saúde e ao esporte, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º As organizações sociais cujas atividades sejam dirigidas ao ensino poderão atuar exclusivamente em Centros Municipais de Educação Infantil - CMEI's.

§ 2º As organizações sociais cujas atividades sejam dirigidas à saúde poderão atuar em unidades básicas de saúde, unidades de urgência e emergência, unidades de pronto atendimento e nos equipamentos destinados ao Programa de Saúde da Família.

§ 3º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas que já obtiveram tal qualificação perante outros entes públicos, observados os requisitos desta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros

- no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de ter a entidade, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria, definidos nos termos do estatuto, assegurado àquele composição e atribuições normativas e de controle básicos previstos nesta Lei;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria da entidade;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no órgão oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão com o Município;
- g) em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados;
- j) comprovação dos requisitos legais para constituição de pessoa jurídica;

II - ser sediada, ter filial, ou ser localizada no Município de Araguari;

III - estar constituída há pelo menos dois anos no pleno exercício das atividades citadas no caput do art. 1º desta Lei;

IV - comprovar a presença, em seu quadro de pessoal, de profissionais com formação específica para a gestão das atividades a serem desenvolvidas, notória competência e experiência comprovada na área de atuação;

V - ter a entidade recebido aprovação em parecer favorável, quanto ao preenchimento dos requisitos formais para sua qualificação como organização social, do secretário municipal da área correspondente, bem como do Conselho Municipal da área respectiva.

§ 1º O Poder Público verificará, *in loco*, a existência e a adequação da sede ou filial da organização social, antes de firmar o contrato de gestão.

§ 2º As entidades qualificadas como organizações sociais serão incluídas em cadastro criado especialmente para ser disponibilizado em rede pública de dados no site da Prefeitura Municipal de Araguari.

§ 3º Atendidos todos os requisitos para a qualificação da entidade como organização social, e sendo favoráveis os pareceres do secretário municipal da área correspondente, bem como do Conselho Municipal da área respectiva, será expedido decreto pelo Chefe do Poder Executivo, declarando qualificada como organização social a entidade no âmbito do Município de Araguari.

§ 4º Depois de expedido o decreto de qualificação da organização social, a secretaria respectiva, emitirá o Certificado de Qualificação a ser elaborado conforme modelo que deverá constar do decreto de regulamentação desta Lei.

SEÇÃO II DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

- a) até cinquenta e cinco por cento no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados, de representantes da sociedade civil;
- ~~b) trinta e cinco por cento de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;~~
- b) até trinta e cinco por cento de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral; (Redação dada pela Lei nº 5640/2015)
- c) dez por cento de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução, e não poderão ser:

- a) cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais, subsecretários municipais e vereadores;
- b) servidor público detentor de cargo comissionado ou função gratificada;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano, e extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem, cujo valor será definido em resolução do próprio Conselho;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem correspondentes funções executivas.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação devem ser incluídas entre as atribuições privativas do Conselho de Administração:

I - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

II - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

III - designar e dispensar os membros da diretoria;

IV - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

V - aprovar o estatuto, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VI - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

VIII - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

IX - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

SEÇÃO III DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 5º Para os efeitos desta Lei entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de uma parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas de atuação mencionadas no art. 1º desta Lei.

§ 1º A organização social que atue na área da saúde deverá observar os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 2º O processo de seleção das organizações sociais para a celebração de contratos de prestação de serviços dar-se-á nos termos do art. 24, inciso XXIV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante dispensa de licitação devidamente justificada.

§ 3º Na hipótese de existir mais de uma entidade qualificada nos termos desta Lei como organização social, na respectiva área de atuação, a Administração Pública realizará Chamamento Público, mediante a publicação de edital para que as entidades qualificadas como organização social manifestem seu interesse em celebrar o contrato de gestão.

§ 4º Ocorrendo o interesse de mais de uma entidade qualificada como organização social que manifeste interesse em celebrar o contrato de gestão, será realizado processo licitatório para a escolha da entidade apta a prestação dos serviços.

§ 5º Nas estimativas de custos e preços realizadas com vistas às contratações de que trata esta Lei serão observados, sempre que possível, os preços constantes do sistema de registro de preços, ou das tabelas constantes do sistema de custos existentes no âmbito da Administração Pública, desde que sejam mais favoráveis.

§ 6º O Poder Público Municipal dará publicidade:

I - da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas;

II - das entidades que manifestarem interesse na celebração de cada contrato de gestão.

§ 7º É vedada a cessão total ou parcial do contrato de gestão pela organização social.

§ 8º Ficam excluídas do objeto dos Contratos de Gestão os Centros de Educação do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 6º O contrato de gestão celebrado pelo Município, por intermédio da secretaria municipal competente, conforme sua natureza e objeto, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra na imprensa oficial do Município.

Parágrafo Único - O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração da entidade qualificada como organização social, ao secretário municipal da área

competente.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios do art. 37 da Constituição Federal e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções;

III - atendimento à disposição do § 5º, do art. 5º, desta Lei;

IV - atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde-SUS, no caso das organizações sociais que atuem na área de saúde.

Parágrafo Único - O secretário municipal da área competente deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo secretário municipal da área correspondente.

§ 1º O contrato de gestão deve prever a possibilidade de o Poder Público requerer a apresentação pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à sua execução, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como suas publicações na imprensa oficial do Município.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados, periodicamente, por comissão de avaliação indicada pelo secretário municipal, composta por profissionais de notória especialização, que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos de controles interno e externo.

Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência à Procuradoria Geral do Município, à Superintendência da Controladoria do Município, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10 Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas organizações sociais à Administração Municipal, ao Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

Art. 11 O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados no Correio Oficial do Município e submetidos a deliberação do Conselho Municipal da área correspondente.

SEÇÃO V DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 12 Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º Ficam assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos para fins do disposto nesta Lei, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 13 Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo Único - A permuta de que trata o caput dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do prefeito, mediante decreto.

Art. 14 Fica facultada ao Poder Executivo a cessão especial do servidor para as organizações sociais, com ônus para o cedente, durante a vigência do contrato de gestão, observadas as disposições da Lei nº 5.156, de 26 de abril de 2013, modificada pela Lei nº 5.245, de 21 de agosto de 2013.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

Art. 15 São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos dos art.s 12, 13 e 14, desta Lei, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União, bem como os da legislação específica de âmbito estadual.

SEÇÃO VI DA DESQUALIFICAÇÃO

Art. 16 O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais penais e civis aplicáveis à espécie.

Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 A organização social fará publicar na imprensa e no Correio Oficial do Município, no prazo máximo de noventa dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de serviços e obras necessários à execução do contrato de gestão, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 18 Os conselheiros e diretores das organizações sociais, não poderão exercer outra atividade remunerada com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 19 Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data de entrada em vigor desta Lei, fica estipulado o prazo de 2 (dois) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto às disposições contidas nesta Lei.

Art. 20 Consoante o disposto no art. 11 da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, as entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e de utilidade pública, inclusive municipais, para todos os efeitos legais.

Art. 21 Aplicam-se no que couber, as demais disposições da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a qualificação de organizações sociais no âmbito da União.

Art. 22 Esta Lei será regulamentada naquilo que for necessário por decreto do Poder Executivo, a ser editado no prazo de até noventa dias a contar da sua publicação.

Art. 23 Eventuais gastos com a execução desta Lei serão suportados por conta das dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 8 de setembro de 2014.

Raul José de Belém
Prefeito

Mirian de Lima
Secretaria de Administração

Nilton Eduardo Castilho Costa e Silva
Secretário de Planejamento, Orçamento e Habitação1

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/03/2016

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.